



Número: **1003671-83.2019.4.01.4300**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003667-46.2019.4.01.4300**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Prisão Preventiva, Busca e Apreensão de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES (REQUERIDO)		EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES (ADVOGADO) DANIEL GERBER (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (ADVOGADO) TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO (ADVOGADO)	
CARLOS GOMES CAVALCANTE MUNDIM (REQUERIDO)		DELICIA FEITOSA FERREIRA (ADVOGADO)	
ALEX CAMARA (REQUERIDO)		JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)	
LARISSA DE SOUZA AYRES BUCAR (REQUERIDO)		DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151203377	13/01/2020 14:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

PROCESSO: 1003671-83.2019.4.01.4300

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES, CARLOS GOMES CAVALCANTE MUNDIM, ALEX CAMARA, LARISSA DE SOUZA AYRES BUCAR

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, DANIEL GERBER - RS39879, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792, GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR - TO2116, TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO - TO7048

Advogado do(a) REQUERIDO: DELICIA FEITOSA FERREIRA - TO3818

Advogados do(a) REQUERIDO: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579

Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO - GO15247

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de novo requerimento de revogação de prisão preventiva feito por **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES**, preso preventivamente por ocasião da deflagração da então chamada "Operação Replicantes", em decorrência de suposta participação em crimes contra a administração pública.

O requerente **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES** alega, em síntese, que: a) pretende colaborar com o poder público e que desde já afirma que as empresas do GRUPO EXATA são, de fato, de sua propriedade; b) o seu estado de saúde é grave, contudo, não pretende se valer deste fato para alegar sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, pelo contrário, ressalta que é inteiramente capaz e que assume a responsabilidade por todos os seus atos, ainda que se considere inocente das práticas delitivas que lhes foram imputadas; c) não haveria motivos para deixá-lo sob concreto risco à sua vida e sanidade; d) o feito irá tramitar por tempo no qual não será adequada a manutenção da prisão, considerando-se que a denúncia possui 10 (dez) acusados e pode gerar ao menos 80 (oitenta) testemunhas a serem ouvidas, além de outras provas, o que levaria à configuração de excesso de prazo; e) voluntariamente, entrega à Secretaria deste Juízo o seu passaporte, bem como se compromete a não reassumir o



controle de quaisquer das empresas citadas no inquérito policial e na denúncia (ID 151063880), enquanto perdurarem as apurações.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, a custódia cautelar, como qualquer medida desta natureza, subordina-se aos requisitos do *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios de sua autoria) e *periculum libertatis* (necessidade de sua decretação, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal).

Quando os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade forem conjugados com as condições do art. 312 do Código de Processo Penal, consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do investigado ou do acusado poderá ser decretada, desde que, na forma do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, os crimes postos em apuração sejam dolosos e possuam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de prisão, como é o caso dos autos.

Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do CPP **encontram-se plenamente configurados e ainda se fazem presentes.**

Como reiteradamente mencionado, o requerente **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES** foi preso cautelarmente em razão dos fatos postos em apuração no âmbito do Inquérito Policial n. 0166/2019 (autos n. 1003667-46.2019.4.01.4300), instaurado para apurar a suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 197, 312, 317 e 333, todos do Código Penal, no artigo 2º, caput e §1º, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em decorrência de supostos atos de favorecimento, praticados durante a gestão do então Governador MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (2015-2018), com empresas integrantes do GRUPO EXATA, WR e PRIME, por ele controladas.

A investigação que conduziu o custodiado ao cárcere decorreu de um dos eixos em que foram cindidos o caderno apuratório vinculado à “Operação Reis do Gado”. Após o recebimento da ação penal 898/STJ, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques determinou a cisão do inquérito originário em 7 (sete) grandes eixos investigativos bem delimitados: (I. Fazendas Ouro Verde/São José e Triângulo/Santa Cruz, II. Fazenda Morada da Prata, III. Aeronaves, IV. Grupo FECCI, V. WTE Engenharia, VI. MVL Construções e VII. Agropecuária Mata Verde), que se relacionavam organicamente entre si para o desenvolvimento exitoso das atividades criminosas, mas que funcionavam como grupos formalmente autônomos e independentes, sempre apresentando os investigados MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR como elo de ligação.

Ao aprofundar a investigação em feitos atinentes à ação penal em referência e em inquéritos e ações penais correlatos ao ex-governador e sua família, verificou-se a necessidade de **decretação da prisão preventiva** e de medidas de busca e apreensão nas residências e escritórios dos envolvidos, notadamente, de **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES.**

Consta dos autos correlatos a esta medida cautelar que MARCELO MIRANDA



ocupou a chefia do Governo do Estado do Tocantins no período compreendido entre os anos de 2003/2006 e 2007/2009, quando foi cassado pela Justiça Eleitoral por abuso de poder político. No ano de 2015, o investigado iniciou novo mandato como Governador, tendo sido mais uma vez cassado pela Justiça Eleitoral em abril de 2018, dessa vez, por abuso do poder econômico.

Ao apresentar seus requerimentos, esclareceu o Parquet que, em todas as suas passagens à frente do Estado do Tocantins, o ex-governador foi alvo de investigações por atos de corrupção, salientando que, de maneira imediata, seu pai e seu irmão, funcionaram como pontos de sustentação de um esquema orgânico para a prática de atos de corrupção, fraudes em licitações, desvios de recursos, recebimento de vantagens indevidas, falsificação de documentos e lavagem de capitais, cujo desiderato era a acumulação criminosa de riquezas para o núcleo familiar como um todo. A documentação que embasou o pedido teve por fundamento elementos de convicção reunidos a partir da celebração de termo de colaboração premiada por parte de ALEXANDRE FLEURY, homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual foi instruído com diversos outros documentos de corroboração, que tornaram clara a percepção de vantagens indevidas da ordem de *centenas de milhões de reais*, além da adoção de sofisticados esquemas de lavagem de capitais.

Com a **cisão do inquérito principal**, e com a delimitação dos eventos delitivos ao Grupo FECL, foram identificados atos de direcionamento de licitações, corrupção, peculato e lavagem de capitais, no âmbito da Secretaria de Educação – **SEDUC**.

No curso deste IPL foram angariados elementos de convicção que apontavam para o direcionamento de procedimentos licitatórios para empresas vinculadas ao GRUPO EXATA, composto pelas empresas EXATA COPIADORA, WR e PRIME, existindo indícios da prática de crimes correlatos de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de associação criminosa, supostamente capitaneado pelo núcleo familiar do ex-governador. O grupo empresarial em comento, segundo apuração efetivada pela autoridade policial, era concretamente controlado por **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES**, por intermédio de interpostas pessoas. Nesse contexto, em virtude do surgimento de novos elementos com relação aos contratos do GRUPO EXATA, que se encontravam em vigor até em dias atuais, houve a formação do IPL 0166/2019.

Na representação que conduziu o investigado **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES** ao cárcere, a autoridade policial informou ainda que, durante a condução do procedimento originário, INQ 1086-DF/STJ, foram identificados diversos indícios que sugeriam que o núcleo familiar do ex-governador operava na Secretaria de Educação - SEDUC por intermédio do representado CARLOS MUNDIM, para favorecer empresas previamente alinhadas, dentre elas as empresas WR e EXATA. Formado o vínculo contratual por meio do direcionamento dos certames e do afastamento de empresas concorrentes, os contratos tinham seus *objetos contratuais aditados*, ocasião em que ocorria a considerável majoração dos valores a serem prestados. Por fim, durante a execução dos contratos, dava-se o repasse de vultosas quantias a título de propina, sendo certo que, segundo as investigações, apenas entre 2015 e 2016, houve o pagamento de nada menos do que 38 (trinta e oito) milhões de reais, em valores destinados a serviços gráficos e de impressão.

Além do direcionamento capitaneado na SEDUC, relatou a autoridade policial que a organização criminosa monitorava e intervinha diretamente nos processos de pagamento, identificando gargalos e dificuldades administrativas, e atuando para superá-las, mediante atos



reveladores de tráfico de influências, conforme foi evidenciado pelas informações constantes do Auto CIRCUNSTANCIADO COMPLEMENTAR 002/2017. As mencionadas informações, colacionadas de maneira cronológica, revelariam ações orquestradas do grupo criminoso interessado nos pagamentos feitos pelo Estado do Tocantins para as empresas WR e EXATA, de propriedade de **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES**, e deixariam claro que as citadas empresas, assim como a empresa PRIME, fariam parte de um mesmo e único grupo empresarial.

Ainda, no contexto do aprofundamento das investigações sobre o grupo PRIME, foram identificadas *ameaças a jornalistas investigativos da região*. Segundo relatos da autoridade policial, em 1º de outubro de 2019, o jornalista LAILTON COSTA que trabalha no Jornal do Tocantins relatou ter sido intimidado por pessoas ligadas ao GRUPO EXATA, em razão da elaboração de matéria jornalística de conteúdo investigativo que mapeava os vínculos e os inúmeros contratos celebrados pelo grupo com o Estado do Tocantins, boa parte deles com o emprego de recursos federais oriundos do FUNDEB.

Nesse sentido, ao requerer a decretação da prisão preventiva de **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES**, a Polícia Federal teve por objetivo esclarecer: a) a atuação dos investigados na ocultação, dissimulação, e consequente lavagem de capitais auferidos durante o mandato de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** à frente do Poder Executivo do Estado do Tocantins; e b) os indícios de estabilidade e de permanência do vínculo associativo formado entre os investigados, dentre os quais se situava ALEX CÂMARA, CARLOS MUNDIM e **FRANKLIN DOUGLAS**.

Ocorre que, *neste íterim processual, malgrado a necessidade inicial da manutenção da custódia cautelar*, e apesar de subsistirem os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, *a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas da prisão se mostra plenamente justificável*, considerando que, no caso vertente, *a denúncia apresentada contra o acusado já foi recebida por este juízo*, bem como a citação do requerente já foi realizada, *não existindo mais riscos ao regular andamento do processo*.

Isso posto, embora seja certo que existem fundados indícios da prática do delito e da existência de outros crimes praticados pelo acusado, entendo que, de fato, a relação processual já está plenamente consolidada, não existindo perspectiva de tempo para a maturação do feito e subsequente prolação da sentença. Conquanto tal circunstância, *per se*, não implique *ipso facto* o afastamento dos requisitos da prisão preventiva, cumpre salientar que, passados alguns meses da custódia inicial, e observado o avanço das apurações, os riscos inicialmente apontados poderão ser validamente afastados pela cominação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, nos autos da ação penal (1003667-46.2019.4.01.4300) foram juntados diversos comprovantes (psicológicos e psiquiátricos) dando conta de que, de fato, o acusado inspira cuidados em decorrência de quadro psicopatológico resultante de transtorno depressivo recorrente, havendo razões para se concluir que sua manutenção no cárcere não concorrerá para o adequado tratamento de sua condição peculiar de saúde. Também foram relatadas *inclinações para o suicídio e a automutilação*, tendo sido apresentado pedido de transferência para unidade hospitalar, cuja apreciação foi realizada por este juízo durante o plantão de recesso forense, havendo naquele feito *expressa concordância do Parquet com tal deslocamento*. Também do pedido de transferência formulado durante o recesso forense foi juntado aos autos um ofício em que, *estranhamente, autoridades estaduais informaram não ter condições de assegurar a integridade física do custodiado*.



Assim, em vista das circunstâncias acima apontadas, e considerado o razoável lapso temporal decorrido desde a colocação do réu em custódia cautelar, conclui-se que, do cotejo entre a necessidade de preservação do *status libertatis* de **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES**, com a indispensável garantia da instrução processual que determinou o seu acautelamento, **afigura-se adequada à hipótese a substituição da prisão preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão**, tendo em vista que, dos elementos de convicção até aqui colhidos não se infere que, uma vez posto em liberdade, o acusado representará qualquer novo risco à coletividade ou à instrução processual.

De toda forma, para assegurar que, após sua liberação, o acusado continue a colaborar com o andamento do feito, substituo sua prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, a saber: I – proibição de se ausentar da comarca onde reside sem permissão judicial, por mais de 10 (dez) dias, durante a tramitação deste processo; e II - **fiança no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, *quantum* compatível com a condição financeira do acusado e com a acusação da prática criminosa que contra ele recai, indicativa do desvio reiterado e consistente de valores de imenso vulso, em prejuízo da União Federal e do Estado do Tocantins.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES**, sob a condição da adoção das seguintes medidas cautelares previstas nos incisos IV e VIII do art. 319, combinado com o art. 321, todos do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e inibir eventual reiteração criminosa. São elas:

I. proibição de se ausentar do município onde reside por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia e expressa autorização judicial (art. 319, IV); e

II. pagamento de fiança no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** (art. 325, II, §1º, II, e art. 319, VIII, ambos do CPP).

Determino ainda o imediato recolhimento do passaporte do requerente em Secretaria, consoante se prontificou a defesa em fazê-lo, quando de seu pedido de revogação.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

- (a) intimar a defesa e o acusado desta decisão;
- (b) certificar-se de que o requerente entregou seu passaporte à Secretaria deste Juízo;
- (c) após, expedir termo de fiança e de compromisso;
- (d) expedir alvará de soltura, caso o pagamento da fiança seja efetuado;
- (e) dar ciência ao Ministério Público Federal;



Palmas/TO, 23 de maio de 2018.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

